



Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ, KATIANE FEITOSA DA CUNHA e EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA.

Em apertada síntese, a representante do Ministério Público aduz o seguinte: em 2016, Evaldo Oliveira da Cunha tentou se candidatar ao cargo de prefeito do município de Ipixuna do Pará, entretanto, o registro de candidatura foi indeferido nos autos nº 105-69.2016.6.14.0049 (anexo) pelo juiz eleitoral da 49ª zona eleitoral.

No mesmo ano, em seu lugar, candidatou-se sua esposa, Katiane Feitosa da Cunha, ora requerida, que se sagrou vencedora das eleições municipais, assumindo o cargo de Prefeita do Município de Ipixuna do Pará em 2017, quando nomeou Evaldo Oliveira da Cunha como secretário municipal especial de governo, conforme ato de nomeação anexo.

No período em que ocupou o cargo de prefeito, as condutas praticadas por Evaldo Oliveira da Cunha, no exercício do mandato, lhe renderam diversas rejeições de contas públicas por irregularidades insanáveis pelos Tribunais de Contas do Estado do Pará- TCE/PA e do Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, que fiscaliza as administrações municipais relativamente a gastos e investimentos de recursos públicos.

Ainda, segundo o *parquet*, não obstante a insurgência de Evaldo Oliveira da Cunha contra as sentenças exaradas pelo juízo federal, manifestada por meio da interposição de apelação junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, não se pode olvidar que tais condenações, somadas as contas rejeitas pelos órgãos de controle interno impõe o reconhecimento de que Evaldo Oliveira a Cunha não é pessoa idônea para ocupar o cargo público na administração municipal.

Acrescenta ainda que tramitam na Vara Única de Ipixuna do Pará as Ações de Improbidade contra o mesmo, bem como que Evaldo Oliveira da Cunha foi condenado por captação ilícita de sufrágio, no acórdão nº 22.994 do TRE/PA.

Aduz também que o registro de candidatura de Evaldo Oliveira da Cunha para concorrer ao cargo de Prefeito de Ipixuna do Pará, no ano de 2016, foi indeferido por decisão nos autos do processo n. 105-69.2016.6.14.0049.

Não obstante tais fatos, Evaldo Oliveira da Cunha ocupa posto de secretário especial de governo, o que, segundo entendimento do Ministério Público Estadual, lhe propicia a prática de novos atos de improbidade semelhantes aos pelos quais já responde nesta vara e na subseção judiciária de Paragominas e cujas condenações no âmbito do tribunal de contas já alcançam a elevada cifra de R\$ 2.764,633,60 isso sem as devidas atualizações.

Ao final, requer, diante da grave violação à Constituição Federal de 1988, corroborada pelo disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como em razão da necessidade de fazer cessar a situação inconstitucional e o dano experimentado pelo erário estadual, com o restabelecimento da força normativa da Constituição Federal, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundada na evidência, para suspender a eficácia do ato de nomeação da

Página 1 de 17

Fórum de: **IPIXUNA DO PARÁ**

Email: **tjepa111@tjpa.jus.br**

Endereço: **TV. PE. JOSÉ DE ANCHIETA S/N,**

CEP: **68.637-000**

Bairro: **Centro**

Fone: **(91)3811-2685**



prefeita de Ipixuna do Pará, no dia 01 de janeiro de 2017, ensejando a nomeação de seu esposo Evaldo Oliveira da Cunha para ocupar o cargo de secretário especial de governo.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Diante da complexidade do presente caso atrelada à repercussão que esta decisão trará ao município de Ipixuna do Pará, exige-se uma fundamentação mais prolixa, em que pese se tratar de decisão em sede de tutela de urgência.

Pois bem, a Constituição Federal no artigo 37, caput, estabelece os princípios reitores da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nos dias atuais, no aspecto social e político, o princípio da moralidade da administração pública é dotado de relevância destacada.

Por sua vez, no caso em tela, o cerne da demanda é se a prefeita municipal incorreu em prática de nepotismo, pois realizou o ato administrativo de nomeação do referido secretário municipal com desvio de finalidade, afrontando, assim, os princípios da administração pública, especialmente o da impessoalidade e o da moralidade administrativas.

Tratando-se de nomeações para cargos políticos, a apuração de supostas ocorrências de nepotismo deve ser realizada, necessariamente, caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores", fraude à lei, ou inequívoca falta de razoabilidade, por ausência de qualificação técnica, ou outras evidências capazes de indicar transgressão ao norte de moralidade, impessoalidade e idoneidade no desempenho da atividade público. No caso dos autos, o cargo em comissão de Secretário Especial de Governo, ocupado pelo requerido Evaldo Oliveira da Cunha, é de natureza política, não administrativa, o que também foi reconhecido pelo Ministério Público.

Neste sentido, observe-se que a natureza do cargo político se caracteriza pelo vínculo que o agente mantém com o município. Assim, é de natureza política se o agente exerce um múnus público e conduz os destinos da sociedade, como, por exemplo, os cargos de presidente da República, governador, prefeito e respectivos vices, ministro, secretário, senador, deputado federal, estadual e distrital e vereador (STF, Reclamação 6.938, Ministra Cármen Lúcia, j. 22/08/2011). Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins. Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. (...) São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores). (José dos Santos Carvalho Filho, "Manual de Direito Administrativo", 25ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2012, pág. 584).

Diante de reiteradas decisões judiciais por todo o território nacional, o STF editou a Súmula Vinculante nº 13, visando criar um parâmetro de limitação a respeito da nomeação de parentes para cargos em comissão. Eis o teor da referida súmula:



"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Não obstante tal verbete sumular, sobre a configuração de nepotismo, o Superior Tribunal Federal tem entendido: "(...) Ao se editar a Súmula Vinculante nº. 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº. 13 com o artigo 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção (...)" (RE 807383 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017).

Nesta linha de raciocínio, sobre os princípios da administração pública esclareço que o princípio da impessoalidade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, in Elementos de direito administrativo (3ª ed., Editora Malheiros: São Paulo, 1992), traduz a ideia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como 'todos são iguais perante a lei' (art. 5º., caput) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.

Já Hely Lopes Meirelles, in Direito administrativo brasileiro (22ª ed., Editora Malheiros: São Paulo, 1997), associa o princípio da impessoalidade ao da finalidade, asseverando, nesta linha de raciocínio, que o administrador fica impedido, na prática de atos administrativos, de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros: "Impessoalidade e finalidade – O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º.). E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a



nossa lei da ação popular conceituou como o 'fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' do agente (Lei 4.717/65, art. 2º., parágrafo único, 'e'). Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade público, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo. O que o princípio da finalidade é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.

É nesse sentido também o ensinamento do jurista Antônio José Brandão, citado por Hely Lopes Meirelles: a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence – princípios de Direito natural já lapidarmente formulados pelos jurisconsultos romanos. E, complementa o administrativista pátrio: De certa forma, a moralidade se compara à 'boa-fé objetiva' do Direito Privado, na qual é vista como uma 'norma de comportamento leal' ou um 'modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico', ao qual cada pessoa deve ajustar a conduta própria, 'obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade' (Direito administrativo, 30ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 89/90 e 91)

Alexandre de Moraes, in Direito constitucional administrativo (Editora Atlas: São Paulo, 2002), faz a mesma associação, destacando que o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas da entidade público em nome da qual atuou: "...Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa (...) Esse princípio acaba completando a idéia já analisada de que o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas da entidade público em nome da qual atuou. Saliente-se, ainda, que a noção de impessoalidade engloba, no campo do Direito Constitucional Administrativo, o princípio da subsidiariedade, definido, como lembra Baracho, citando Galagane, na seguinte fórmula 'que a autoridade só faça o que é preciso para o bem comum, mas aquilo que os particulares não podem, não sabem ou não querem fazer por si mesmos'.

Marino Pazzaglini Filho, in Princípios constitucionais reguladores da administração pública: agentes públicos, discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do poder judiciário (Editora Atlas: São Paulo, 2000), por fim, ao citar Carmen Lúcia Antunes Rocha, considera ferido o princípio da impessoalidade, "quando o motivo que conduz a uma prática pela entidade pública não é uma razão jurídica baseada no interesse público, mas no interesse particular de seu autor. Este é, então, motivado por interesse em auxiliar (o que é mais comum) ou beneficiar parentes, amigos, pessoas identificadas pelo agente e que dele mereçam, segundo particular vinculação que os aproxima, favores e graças que o Poder facilita, ou, até mesmo, em prejudicar pessoas que destoem do seu círculo de relacionamentos pessoais e pelos quais nutra o agente público particular desafeição e desagrado: "A impessoalidade caracteriza-se, na atividade administrativa, como ensina Lúcia Valle Figueiredo, 'pela valoração objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na



relação jurídica, a se formar, independentemente de qualquer interesse político'. A impessoalidade significa, pois, que a conduta do agente público, no desempenho da atividade administrativa, deve ser sempre objetiva e imparcial, tendo por único propósito, em suas ações, o interesse público. Portanto, a atuação da Administração Pública deve pautar-se sempre pelo interesse público, o que vale dizer, pela objetividade e pela neutralidade no atendimento às necessidades do grupo social, imune não só às marcas particulares como aos liames políticos e de índole pessoal do agente público que a exerça.

Segundo Cármen Lúcia Antunes Rocha, 'a impessoalidade revela o Estado não-César, contrário àquele que prevaleceu desde a Antiguidade e que tinha na figura do governante o seu padrão normativo e político. A figura do Estado era uma e a mesma coisa que o César, por isso a sua face se espelhava em sua lei, em sua bandeira e até mesmo em sua moeda'. E, mais adiante, a autora assevera que 'a impessoalidade administrativa é rompida, ultrajando-se a principiologia jurídico-administrativa, quando o motivo que conduz a uma prática pela entidade pública não é uma razão jurídica baseada no interesse público, mas no interesse particular de seu autor. Este é, então, motivado por interesse em auxiliar (o que é mais comum) ou beneficiar parentes, amigos, pessoas identificadas pelo agente e que dele mereçam, segundo particular vinculação que os aproxima, favores e graças que o Poder facilita, ou, até mesmo, em prejudicar pessoas que destoem do seu círculo de relacionamentos pessoais e pelos quais nutra o agente público particular desafeição e desagrado'.

Deveras, a prática do nepotismo na Administração Pública constitui a mais corriqueira violação do princípio da impessoalidade. Entende-se por nepotismo a concessão por agentes públicos, valendo-se das funções por eles exercidas, de favores, ajudas e privilégios de cunho público a seus parentes, amigos e correligionários. E se concretiza, especialmente, com a nomeação ou a admissão desses para cargos ou empregos públicos, bem assim em favorecê-los tanto nas contratações de obras, serviços e compras, como nas concessões, permissões, alienações e locações da Administração Pública direta e indireta.

É sabido que os limites de atuação do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública, pauta-se sob a ótica do preceito da legalidade. Isto é, há a possibilidade de intervenção do Judiciário para analisar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Entrementes, o Poder Judiciário tem a obrigação de velar pela aplicação, inclusive no Poder Executivo, das normas jurídicas, inclusive os princípios que devem sempre estar presentes na atuação do Estado. Desta forma, da análise do caso concreto, deve-se analisar preceitos legais e principiológicos que devem nortear todos os administradores públicos.

Vale salientar que o STF não tem jurisprudência consolidada no sentido de que a Súmula Vinculante nº 13 não se aplicaria aos cargos de natureza política (nos quais se enquadra o cargo de secretário municipal), sendo incorreto afirmar que a Suprema Corte admite de forma irrestrita e livre de quaisquer questionamentos a nomeação de cônjuges ou parentes de prefeitos para o cargo de secretário municipal.

Por outro lado, também não é certo afirmar que toda nomeação de cônjuge ou parente para o exercício de cargos públicos de natureza política, por si só, configura a nefasta prática de nepotismo, decorrendo daí a inexorável declaração de nulidade de tal ato administrativo.



Portanto, devidamente assentada a questão jurídica, consubstanciada na possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante nº 13 às nomeações de cargos políticos, devemos agora focar a luz sobre a questão fática, de modo a perquirir se o ato da Sra. Prefeita, que nomeou o seu marido para o cargo de secretário especial do Município de Ipixuna do Pará, foi fundamentado em critérios técnicos, em respeito ao princípio da eficiência, ou somente em compadrio, ou seja, no simples fato de ele ser o seu cônjuge, o que, de outro giro, violaria a Constituição Federal, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade, insertos no art. 37 da CR/88, conforme dispõe a mencionada súmula vinculante.

Em verdade, o que vem se formando na jurisprudência recente do STF é o entendimento de que a nomeação de cônjuge/parentes para cargos políticos pelos chefes do Poder Executivo deve ser analisada de acordo com os elementos fáticos apresentados em cada caso concreto, dando ênfase a critérios objetivos como a qualificação profissional, a formação acadêmica, a capacidade técnica para o desempenho do cargo de maneira eficiente, bem como a idoneidade moral da pessoa nomeada.

A fim de ilustrar o afirmado, transcrevemos trechos de recente julgamento realizado pela Suprema Corte na Rcl nº 17102, julgada em 11/02/2016:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE. Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de acórdão proferido pela 13ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suposta afronta ao enunciado da Súmula Vinculante 13 desta Corte. O reclamante narra ter proposto ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o Prefeito de Campina do Monte Alegre sob o fundamento de prática de nepotismo. Afirma que a antecipação de tutela foi deferida para determinar o imediato afastamento do sobrinho e do cunhado do Prefeito dos cargos de Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças e de Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, respectivamente. Relata que o então prefeito foi afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral, o que, no seu entender, não implica perda de objeto da ação civil pública, que visa comprovar a prática de improbidade administrativa e impor a respectiva punição. Aduz que, não obstante, o TJSP extinguiu a ação civil pública sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, sob o entendimento de que a Súmula Vinculante 13 não se aplica aos cargos de natureza política. É contra essa decisão que se insurge o reclamante. Alega, em amparo a sua pretensão, que a exegese conferida pelo juízo reclamado à Súmula Vinculante 13 está equivocada, uma vez que a hermenêutica não permite que os juízes criem “direito novo em interpretação dada à Súmula Vinculante, já que a interpretação e aplicação do verbete fora dos casos submetidos à Suprema Corte deve ser feita apenas de forma literal”. Requer, ao final, seja esta reclamação julgada procedente para cassar o aresto proferido pela 13ª Câmara da Seção de Direito Público do TJSP e permitir que a ação civil pública retome seu curso. (...). É o relatório. Decido. (...). A edição da Súmula Vinculante nº 13 decorreu do que decidido pelo Plenário do STF no RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/10/08, quando se fixou o entendimento de que a vedação ao nepotismo é consequência lógica do caput do art. 37 da CRFB/88, em obediência, notadamente, aos princípios da moralidade e da impessoalidade. O acórdão do julgado foi assim ementado, verbis: “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - **Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução**



7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão". (...). Ao final do julgamento, quanto ao caso concreto que se analisava, a Corte declarou a nulidade de ato de nomeação de irmão do Vice-Prefeito do Município recorrido para o cargo de motorista, mantendo válido, porém a nomeação de outro irmão para o cargo de secretário municipal de saúde, por não se entender presentes elementos que comprovassem a ocorrência ilegítima do "nepotismo cruzado". Destarte, nota-se que esta Corte assentou o entendimento de que a mera relação de parentesco não é suficiente a ensejar, de pronto, a nulidade da nomeação de ocupante de cargo de natureza estritamente política. Nesses casos, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de "nepotismo cruzado" ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos. (...). Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. Na lição de Canotilho: "a forma republicana de governo prefere os critérios da electividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade, aos critérios da designação, hierarquia e vitaliciedade. Note-se que subjacentes a estes critérios estão outros princípios pressupostos pela forma republicana de governo como, por exemplo, os princípios da liberdade, da igualdade e do consenso. A mais moderna formulação do princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos aponta para a ideia oportunidade equitativa: a garantia do justo valor das liberdades políticas significa que este valor, seja quais forem as posições sociais e econômicas dos cidadãos, tem de ser aproximadamente igual, ou no mínimo, suficientemente igual, no sentido de que todos tenham uma oportunidade equitativa de ocupar cargos públicos e de influenciarem o resultado das decisões políticas" (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra, Livraria Almedina, 2002). Nesse contexto, **quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta.** Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: "Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral". Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, nos autos da Rcl nº 11.605/SP, ocasião em que o Ministro acolheu os fundamentos do parecer do Parquet federal como razões para decidir pela improcedência da ação, entendendo pela prática de nepotismo em situação em que prefeito nomeou cônjuge e genro para cargos de Secretários Municipais, sem que os nomeados comprovassem aptidão técnica para o exercício de tais cargos. Convém transcrever o seguinte excerto da manifestação do Chefe do Parquet federal naquele feito: "Em decorrência de situações práticas como a presente, que podem gerar dúvidas e interpretações divergentes na aplicação do determinado na Súmula Vinculante n.º 13, e atento para a necessidade de definir contornos mais precisos à norma vinculante sobre o nepotismo, o Supremo Tribunal Federal tratou expressamente da compatibilidade entre a qualificação do servidor e o cargo para o qual é nomeado na Proposta de Súmula Vinculante n.º 56, cuja redação sugerida é a seguinte: 'Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.' (...) 13. Assim, diante das peculiaridades do caso, parece



suficientemente demonstrado que a nomeação de Luciana Flores Peixoto e Anderson Ferreira da Silva configura ato de nepotismo e que a decisão reclamada foi proferida em atenção ao disposto na referida súmula, cujo objetivo foi, exatamente, o de coibir práticas imorais reiteradas e atentatórias à impessoalidade e à moralidade” (grifamos). In casu, percebo que o ato impugnado assentou-se nos seguintes fundamentos para cassar a liminar e extinguir o processo sem resolução do mérito: “O Ministério Público de São Paulo propôs ação civil pública contra Orlando Donizete Aleixo, João Paulo Agapto e Claudinei Batista Rodrigues, o primeiro prefeito municipal de Campina do Monte Alegre e os dois últimos Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Secretário Municipal de Segurança Pública, respectivamente. Alega que a ação é embasada no que estabelece a Súmula vinculante nº 13 do STF que assim dispõe: ‘A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal’. Afirma que os corréus são parentes do Chefe do Executivo, sendo João Paulo Agapto sobrinho e Claudinei Batista Rodrigues cunhado. Assim, por se tratarem de cargos em comissão, pede, em liminar, o afastamento dos cargos e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das nomeações, condenando os requeridos, ora agravantes, em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada um, bem como nas penas inscritas no inciso II, do art. 12, da Lei 8429/92. Contudo, apesar das Portarias nºs 074/2013 e 075/2013, bem como o parquet terem denominado ‘em comissão’ as funções ocupadas pelos ora agravantes, entendo que se tratam de cargos de natureza política, razão pela qual o verbete vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal não os alcançaria. A questão foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.951, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, segundo o qual a contratação de parente de vereador para o cargo de secretário municipal não caracteriza nepotismo, por se tratar de cargo político. Dessa forma, descarta-se a hipótese de nepotismo, há falta de possibilidade jurídica do pedido, autorizando-se, assim, a hipótese prevista no art. 267, § 3º, do CPC. Ante o exposto, cassa a liminar deferida e de ofício julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI da Lei Processual Civil”. Destarte, considerando tudo o que aqui exposto, tenho que o juízo reclamado, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, não conferiu a exegese mais adequada à Súmula Vinculante 13. Isso porque no enunciado do verbete, não há exclusão expressa dos cargos políticos do alcance da proibição ao nepotismo. A corroborar essa assertiva, reporto-me ao que consignou o Ministro Marco Aurélio, nos autos da Rcl nº 6.560: “Indago: o Verbetes vinculante nº 13 prevê – não cabe interpretar verbete, muito menos a contrario sensu e vou esquecer aqui o precedente, a ocupação de cargo público anterior – a possibilidade de nomeação de parente consanguíneo, no segundo grau, para secretaria de Estado? A resposta é negativa. Não se tem, no teor do verbete, qualquer referência a agente político. Aliás versa proibição e não autorização”. Cabe ao juízo reclamado, na hipótese, verificar a qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como analisar a existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles o da moralidade, da impessoalidade e o da eficiência. A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante nº 13. Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação de ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco, também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que



aqui disposto. Configurada, pois, a incorreta interpretação do enunciado do referido verbete. Ex positis, julgo procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 17 da Lei nº 8.038/90. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 17102, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15/02/2016 PUBLIC 16/02/2016).

Nessa mesma linha são os precedentes Rcl 26424, julgado em 01/08/2017, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Rcl 17627, julgado em 21/06/2017, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso e Rcl 11605, julgado em 23/05/2014, de relatoria do Min. Celso de Melo, estes dois últimos devidamente mencionado no voto acima ementado.

Noutro giro, cabe, em aplicação isonômica e analógica do Estatuto dos Servidores Públicos Federal (Lei Federal n. 8.112/90) ao presente caso, no qual estabelece o artigo [5º](#), inciso [II](#) :

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

II - o gozo dos direitos políticos;

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, dentre as condições de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos e prevê, em seu parágrafo 9º, a possibilidade de outros casos de inelegibilidade, a serem previstos por meio de Lei Complementar:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Dessa forma, a Lei Complementar nº [64/1990](#) estabelece em seu artigo [1º](#), inciso [I](#), d:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

(...)" (grifos nossos)



No mesmo sentido estabelece o artigo 15, com redação dada pela Lei Complementar nº [135](#)/2010:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Considerando-se que um dos requisitos legais para a investidura em cargo público é o gozo dos direitos políticos e que o dispositivo acima mencionado estabelece que a incidência da inelegibilidade para qualquer cargo pode ocorrer em razão de decisão transitada em julgado ou por decisão proferida por órgão colegiado, as quantidades de contas desaprovadas demonstram, por si só, a probabilidade do direito alegado.

Além disso, é preciso verificar se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao desempenho da função e se não há nada que desabone sua conduta do ponto de vista da idoneidade:

“Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: ‘Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral’.”

(...) Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano.” (...) Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação da ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco, também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto.”

Nesse sentido, deve-se analisar se o caso em análise se encontra em uma das ressalvas a que se refere o Ministro Roberto Barroso: a inidoneidade moral ou ausência manifesta de qualificação técnica. No caso, parece estar-se diante das duas hipóteses.

A inidoneidade moral resta consubstanciada pelos fatos incontroversos narrados na peça vestibular demonstrando, inclusive, que Evaldo Oliveira da Cunha sofreu 13 condenações pelo Tribunal de Contas do Estado Pará, duas condenações pela subseção judiciária de Paragominas em razão da prática de atos de improbidade, teve decretada a indisponibilidade dos seus bens, em virtude da suposta prática de improbidade em 6 processos em trâmite na subseção judiciária de Paragominas e ainda está inelegível até 2022.

Nesse quesito, torna-se necessário consignar, que não estamos ignorando o princípio constitucional do estado de inocência, a despeito da condenação por ato de improbidade no bojo



dos Autos dos Processos 2007.39.00.009348-4 e 2007.39.00.010220-9, ainda aguardarem o julgamento de Recursos de Apelação, inviabilizando, por ora, o trânsito em julgado da sentença condenatória. Contudo, deve-se resguardar o interesse público.

Nesta senda, como bem assinalado pela representante do Ministério Público, salta aos olhos a quantidade de contas julgadas irregulares perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará. Senão vejamos:

Nº do processo	Nº do acórdão	Nº do convênio	Condenação
2007/52992-8 TCE	57.193	SEPOF n.º 224/2006	R\$ 66.336,10
2017/52910-8 TCE	56913	SEDUC n. 120/2010	R\$ 4.530,96
nº 2009/53598-7 TCE	51913	SEPOF nº 268/08	R\$ 259.958,07
Nº 2011/5252-2 TCE	53917	SEPOF nº 205/08	R\$ 55.896,77
TC 014.872/2014-5 TCU		TC 014.872/2014-5 INCRA	R\$ 56.881,26
Nº 2011/53061-4 TCE	51757	SEPOF 167/2010	R\$ 2.122,83
Nº 2008/53183-4 TCE	53036	SEDUC – 046/2007	R\$ 24.225,60
Nº 2012/51069-0 TCE	51.822	SEPOF - 291/2008	R\$532.331,41

Para mais, no bojo dos processos ns. 2011/53059-0 (acórdão nº 51697), nº 2011/53061-0 (acórdão nº 51757), 2012/51047-4 (acórdão nº 51914), 2009/51697-1 (acórdão nº 52453), 2008/53183-4 (acórdão nº 53036) e 2011/52527 (acórdão nº 53917) o Tribunal de Contas do Estado do Pará imputou multa a Evaldo Oliveira da Cunha por reconhecer a existência de irregularidades insanáveis que configuraram dano ao erário, portanto, ato de improbidade administrativa.

Destarte, a quantidade de processos que o senhor Evaldo Cunha responde na qualidade de requerido vai além do razoável. Isto é, ultrapassa os limites da reputação e conduta ilibada. Não é crível admitir um secretário municipal com tão extensa lista de processos em que figura como acusado por improbidade administrativa. É de rigor, portanto, o impedimento do mesmo



em exercer tal cargo com o fim de se resguardar o patrimônio público. Nesta ótica, resta inquestionável a necessidade de fazer garantir o princípio da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

Bem de ver que, a teor da previsão do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, Evaldo Oliveira da Cunha está inelegível até 2022, eis que teve suas contas relativas ao exercício do cargo de prefeito de Ipixuna do Pará rejeitadas pelo TCE-PA, por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, conforme parecer exarado pelo Promotor Eleitoral da 59ª zona eleitoral e sentença que indeferiu o registro de candidatura de Evaldo Oliveira da Cunha.

Além disso, as condenações não se limitam a esfera do Tribunal de Contas, tendo Evaldo Oliveira da Cunha sido condenando pela prática de atos de improbidade administrativa nos autos dos processos ns. 2007.39.00.009348-4 e 2007.39.00.010220-9 pelo juízo da Subseção Judiciária de Paragominas

Cabe destacar ainda que tramitam diversas ações de improbidade em desfavor de Evaldo Oliveira da Cunha na Subseção Judiciária de Paragominas, dentre as quais as abaixo identificadas, em razão de, em tese, não ter prestado contas de convênios ou não ter comprovado o cumprimento integral do objeto do convênio, quais sejam: 0002802-29.2017.4.01.3906; 0001493-07.2016.4.01.3906, 0001502-32.2017.4.01.3906 , 0000733-24.2017.4.01.3906, 0001433-97.2017.4.01.3906, 0001984-77.2017.4.01.3906.

Dentre estas ações judiciais, existem medidas cautelares de indisponibilidade dos bens de Evaldo Oliveira da Cunha, que alcança o montante de R\$ 1.743.483,12 cuja conduta em relação aos convênios federais que fundamentaram as ações acima destacadas ainda causou a inscrição do município de Ipixuna do Pará no SIAFI/CADIN, impossibilitando o recebimento de repasses dos recursos voluntários, conforme súmula 230 do TCU.

Conquanto as interposições de apelação junto ao Tribunais Competentes, não se pode olvidar que tais condenações, somadas as contas rejeitas pelos órgãos de controle interno impõe o reconhecimento de que Evaldo Oliveira a Cunha não é pessoa idônea para ocupar o cargo público na administração municipal.

Para além disso, tramitam nesta Vara Única de Ipixuna do Pará, diversas ações de Improbidade. Cumpre também destacar que Evaldo Oliveira da Cunha foi condenado por captação ilícita de sufrágio, consoante acórdão nº 22.994 do TRE/PA.

Outrossim, como bem afirmado pelo Ministério Público, o registro de candidatura de Evaldo Oliveira da Cunha para concorrer ao cargo de Prefeito de Ipixuna do Pará, no ano de 2016, foi indeferido por decisão nos autos do processo n. 105-69.2016.6.14.0049.

Registre-se que, em decorrência lógica, a declaração de inelegibilidade de Evaldo Oliveira da Cunha impede a nomeação para o exercício do cargo de Secretário Especial de Ipixuna do Pará porque, temporariamente, perdeu parte de seus direitos políticos; portanto, ausente um dos requisitos essenciais, previsto na legislação de regência.



Atualmente, nosso País vem passando por duras, mas necessárias mudanças. A visão que a sociedade tem da Administração Pública vem sendo alterada, não se admitindo mais o desrespeito com o erário, acompanhado de uma exigência na eficiência na prestação dos serviços públicos. Nunca se foi tão cumprido o provérbio romano "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta".

Por esta razão, o Poder Judiciário não se pode acovardar, pois é a instituição que tem o dever de zelar pela aplicação da Constituição Federal e das leis.

Neste diapasão, não resta dúvidas que as circunstâncias que levaram à nomeação do senhor EVALDO CUNHA à secretário municipal está indo de encontro aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Vejamos, um cidadão busca candidatar-se a prefeito, porém tem seu registro indeferido por estar enquadrado na lei da ficha limpa. Ato contínuo, o mesmo indica sua esposa para concorrer no mesmo pleito, tendo o marido atuado ativamente em sua eleição. Após a eleição com a vitória da prefeita KATIANE, é nomeado como SECRETÁRIO ESPECIAL seu marido, o mesmo que teve sua candidatura indeferida junto à Justiça Eleitoral.

Estando mais próximo da sociedade local e atento aos eventos que são realizados pela prefeitura, é de fácil percepção deste Juízo que há uma grande probabilidade de quem governa de fato o município de IPIXUNA DO PARÁ é o senhor Evaldo Cunha, em uma clara burla às decisões judiciais que implicaram em verdadeiro impedimento em exercer funções públicas.

Na linha da exigência da reputação ilibada com bem ressaltada pelo Ministro Barroso, é de ressaltar que não se pode mais admitir qualquer dúvida a respeito da probidade dos cidadãos que estão dispostos a servir à República, pois o interesse público deve estar acima de qualquer interesse individual ou familiar. Utilizando-se do provérbio romano, não basta ser honesto, o servidor público deve parecer honesto. Para além disso, todo ato administrativo deve revestir-se de incontestável impessoalidade e moralidade, ou seja, havendo dúvida, não se pode aceitar a validade deste ato. O ato administrativo não se pode estar sob qualquer suspeita, em que pese o atributo de presunção de veracidade, este não é absoluto em vista da preponderância do interesse público.

Com efeito, o Poder Judiciário deve sempre dar resposta rápida e efetiva à sociedade quando se está em xeque preceitos constitucionais e legais. As instituições responsáveis pela fiscalização da Administração Pública devem demonstrar que estão atentas e que não coadunam com qualquer irregularidade que venha a querer ludibriar o interesse público. Não se pode validar um ato administrativo que se apresenta revestido de regularidade, mas, às sombras, é sabido que revela uma outra faceta de plena ilicitude. Nesta linha, o Ministro do STF Celso de Mello²⁸, ao proferir pronunciamento na abertura do Ano Judiciário de 2017:

"O Judiciário, por isso mesmo, não pode perder a gravíssima condição de fiel depositário da permanente confiança do povo brasileiro, que deseja preservar o sentido democrático de suas instituições e, mais do que nunca, deseja ver respeitada, em plenitude, por todos os agentes e Poderes do Estado, a autoridade suprema de nossa Carta Política e a integridade dos valores que ela consagra na imperatividade de seus comandos, sob pena de a instituição judiciária deslegitimar-se aos olhos dos cidadãos da República."



Ora, é incompreensível, é ilógico, é incongruente um cidadão ser impedido de concorrer em eleições devido a situação de inelegibilidade por improbidade administrativa e/ou contas desaprovadas por órgão colegiado, mas poder exercer outro cargo público, inclusive com poderes de chefia e de ordenador de despesas.

Nesta esteira, importa aduzir a proposta de Emenda à Constituição nº 06/2012, a chamada PEC da Ficha Limpa no Serviço Público, cujo teor acrescenta o inciso V-A do art. 37 da Constituição da República, para vedar o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.

De autoria do ex-senador Pedro Taques, esta PEC visa consagrar, através de norma constitucional explícita, o princípio da moralidade na seara de contratação de agentes para exercer cargos públicos. É de natureza cristalina o ensinamento apresentado na justificativa:

“Assim, a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por objetivo a exigência da observância de um simples e cardeal ditame republicano: exigir uma “vida pregressa” proba (“ficha limpa”) dos ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança. Os administradores públicos possuem a competência de indicar brasileiros para ocuparem cargos de comissão, nos termos do art. 37, II, CF. Também, os administradores públicos são competentes para atribuir aos servidores públicos efetivos cargos em comissão e funções de confiança para o exercício de atribuições de direção, de chefia e assessoramento, segundo o art. 37, V, CF.

Essa competência, por óbvio, não é ilimitada, encontrando balizas na principiologia constitucional. Desse modo, é necessário estabelecer uma vedação explícita à nomeação e à investidura em cargo de comissão e à atribuição de função de confiança aos brasileiros na condição de ineligibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.

Em verdade, esta PEC partilha os mesmos motivos de criação da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), que recentemente teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF): concretização do princípio da moralidade de administração pública. Devido à importante reivindicação popular e à busca de efetivação da constituição, depois da colheita de mais de 2 milhões de assinaturas, o Projeto dessa Lei Popular foi apresentado ao Congresso Nacional, transformando-se na Lei Complementar n. 135/2010.

O objetivo principal da LC n. 135/2010 residia na preocupação dos cidadãos com a “vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º, CF/88). Sendo assim, a Lei da Ficha Limpa no seu art. 2º estabeleceu a inelegibilidade i) de detentores dos cargos políticos que os perderam em virtude da infringência da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou município e ii) por condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por abuso de poder econômicos, de acordo com o art. 1º, ‘d’ da Lei Complementar n. 64/90, e nos crimes previstos no art. 1º, ‘e’, da LC n. 64/90.



Contudo, para a adequada e fundamental concretização do princípio da moralidade, não basta que os brasileiros condenados judicialmente nas situações citadas acima não participem do pleito eleitoral. Parece-nos que essa exigência deve ser também requisito para investidura e nomeação em cargo de comissão para os brasileiros em geral e para os servidores público efetivos e para concessão de chefia de confiança a servidor público efetivo."

Outrossim, a efetivação do princípio da moralidade e impessoalidade no ato de nomeação de cargos em comissão é um movimento que vem sendo exigido em toda a Administração Pública, independentemente da esfera federativa, seja na União, nos Estados e nos Municípios. Nesta mesma esteira, a exigência de vida pregressa e elegibilidade para ingresso no cargo público já vem sendo exigida no Poder Judiciário, concretizada através da Resolução nº156 do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

Isso, todavia, não significa que a regra não se aplique aos municípios, uma vez que em decorrência do princípio da simetria e da regra constitucional geral da investidura por concurso público, sendo excepcional a livre nomeação. Portanto, ao estarmos em uma República, preceitos que visam sempre garantir a probidade e a proteção da coisa pública deve sempre ser aplicado indistintamente, visto que, o que deve estar sempre no foco é o bem estar da sociedade. Entrementes, a liberalidade de nomear e investir em cargo público de livre nomeação pessoas em condição de inelegibilidade é o flagrante afronta ao princípio da moralidade.

Nada obstante, há hipóteses em que, tendo em vista a omissão legislativa municipal ou estadual acerca de temas deveras relevantes, que versem acerca de direitos funcionais de envergadura constitucional, é dada ao intérprete, de forma comedida, a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

Neste sentido, traz-se à colação o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA. DEFINIÇÃO. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. PLEITO DE ANALOGIA. PARCIMÔNIA. INDICAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DE CUNHO AUTOAPLICÁVEL. DISPOSITIVOS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 3. É incontroverso que não existe previsão legal na legislação estadual aplicável ao recorrente (Lei Complementar n. 59/2001 e Lei n. 869/1952). 4. A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia. 5. A pretensão do recorrente não encontra guarida nos dispositivos gerais da Constituição Federal, indicados como violados - artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 4º, V e 5º, 'caput' - e, assim, não permite a realização da analogia postulada. Tem-se situação muito diversa do caso do art. 226 da Constituição Federal, tal como mobilizado no precedente indicado (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.10.2011). 6. Não há falar em direito líquido e certo, uma vez que não se vê direito local aplicável, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei n. 8.112/90, uma vez que



não existe o direito constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual. Recurso ordinário improvido. (RMS 46.438/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Por conseguinte, o deferimento da medida somente ao final da presente ação poderá causar possíveis riscos à Administração Pública, o que caracteriza a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo contexto probatório até então reunido nos autos, em juízo de cognição sumária, observo que não se apresenta quaisquer justificativa de natureza profissional ou técnica para a nomeação do cônjuge da Prefeita, tendo ainda em mente a inidoneidade. Isto é, em que pese pairar dúvidas a respeito da capacidade técnica do marido da prefeita para exercer tal cargo, certeza há quanto a ausência de idoneidade para ocupar a secretaria municipal.

Diante desse quadro, ao menos em uma primeira análise, observo que o senhor Evaldo Cunha ocupa o cargo somente pelo fato de ser ele cônjuge da Prefeita, o que configura, a princípio, prática de nepotismo, por violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, insertos no art. 37 da CR/88, consoante estabelece a súmula vinculante nº 13. Eis, portanto, o fumus boni iuris.

Nessa linha, também se encontra presente o requisito do perigo de dano, compreendido, na espécie, como perigo de morosidade, na medida em que toda prática de nepotismo gera lesão a princípios administrativos, porquanto contrário ao próprio interesse público. Some-se a isso o pagamento mensal de remuneração com verbas públicas municipais ao nomeado, como contrapartida da sua atuação no cargo, inferindo-se daí que o perigo de dano apontado se robustece a cada folha de pagamento emitida e cumprida mensalmente pelo governo municipal.

Além do mais, não há falar-se em irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300 do CPC), seja porque o cargo pode ser preenchido por outra pessoa que possua a qualificação exigida, seja pelo fato de, em não sendo confirmada a prática de nepotismo ao final da demanda, o próprio nomeado poder retornar ao cargo.

Resta evidente a prática de nepotismo, devido a falta de conduta ilibada/idoneidade do requerido Evaldo Cunha, o que, por si só, já impede a sua nomeação. Para além disso, outro fator impeditivo que corrobora com a irregularidade no ato da prefeita municipal, são os inúmeros processos pelos quais o seu marido/ex-prefeito/secretário municipal responde à Justiça, inclusive com condenação em órgão colegiado, ferindo de morte o princípio da moralidade administrativa caso continue a ocupar cargo público, ainda que de livre nomeação.

Por fim, é de rigor o deferimento da tutela antecipada por mais de uma razão, como a ausência de idoneidade moral, bem como a inelegibilidade, além de fundadas dúvidas a respeito da capacidade técnica. Tais condutas são, no mínimo, dignas de repreensão, cuja consequência deve ser o impedimento para exercer um cargo dentro na Administração Pública.



Assim, estando presentes os requisitos acima expostos, a tutela antecipada de urgência outrora pleiteada liminarmente merece ser concedida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada de urgência para **SUSPENDER A EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO DO SR. EVALDO CUNHA DE OLIVEIRA AO CARGO DE SECRETÁRIO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ E, POR CONSEQUENTE, DETERMINO O SEU AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS RELACIONADAS, BEM COMO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO RESPECTIVA, CONFERIDA MENSALMENTE COMO CONTRAPARTIDA AO EXERCÍCIO DO CARGO.**

Diante da natureza da obrigação acima determinada e com base no art. 297 do CPC, imponho multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requeridos-pessoas físicas, acaso não seja cumprida imediatamente a tutela provisória de urgência ora deferida.

Proceda-se as intimações dos requeridos acerca desta decisão, assim como suas citações para que ofereça defesa no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se em regime de plantão.

Ipixuna do Pará, 06 de junho de 2018.

RAFAEL DO VALE SOUZA
Juiz de Direito